



Algoritmos, IA e Riscos para Menores: Viés, Exposição Indevida e Recomendação de Conteúdo

Algorithms, AI, and Risks to Minors: Bias, Inappropriate Exposure, and Content Recommendation

Antonio Pereira Filho

Amanda Rocha Artoni

Bianca Requena Dominici Ramalho

Elisa Vicente Pacheco

Mariana Cruz Zucchi

Sabrina dos Santos Alves

Resumo: O presente estudo aborda os principais aspectos jurídicos relacionados ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), destacando sua relevância como marco regulatório das garantias, direitos e deveres no uso da internet no Brasil. Analisa-se a proteção da privacidade, a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores e a relação do Marco Civil com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O estudo também examina a importância da transparência, da segurança da informação e dos limites para o tratamento de dados pessoais, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes. A partir de referências doutrinárias e normativas, conclui-se que a legislação brasileira busca equilibrar inovação tecnológica, direitos fundamentais e segurança jurídica, contribuindo para um ambiente digital mais ético e responsável.

Palavras-chave: marco civil da internet; proteção de dados; responsabilidade civil; LGPD; direitos fundamentais.

Abstract: This study discusses the main legal aspects related to the Brazilian Internet Civil Framework (Law No. 12,965/2014), emphasizing its relevance as a regulatory framework for rights, duties, and guarantees in the digital environment. It examines privacy protection, net neutrality, the civil liability of internet providers, and the relationship between the Internet Civil Framework and the General Data Protection Law (LGPD). The study also highlights the importance of transparency, information security, and restrictions on the processing of personal data, especially regarding the protection of children and adolescents. Based on legal and doctrinal references, it concludes that Brazilian legislation seeks to balance technological innovation, fundamental rights, and legal certainty, contributing to a more ethical and responsible digital environment.

Keywords: internet civil framework; privacy; data protection; civil liability; LGPD; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital tem provocado debates intensos sobre a efetividade das plataformas digitais na proteção desse público vulnerável. Redes sociais como TikTok, Instagram, YouTube

e Facebook passaram a desempenhar papel central no cotidiano de milhões de jovens, ao mesmo tempo em que se tornaram palco para riscos como exposição a conteúdos inadequados, coleta indevida de dados pessoais, exploração comercial e até aliciamento por parte de criminosos.

Apesar da existência de legislações específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda persistem lacunas legais e desafios técnicos que comprometem a segurança digital dos menores. Este estudo busca analisar as responsabilidades jurídicas das plataformas digitais na proteção da infância e juventude, destacando limitações das políticas de segurança adotadas, os mecanismos de controle parental e os principais marcos legais nacionais e internacionais relacionados ao tema.

PROBLEMA

Quais os limites de proteção estabelecidos pelas plataformas digitais para as crianças e adolescentes? Quais são as responsabilidades legais das plataformas para assegurar essa proteção?

Objetivos

- a) Objetivo Geral: Analisar a responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, considerando as políticas de segurança e as legislações vigentes.
- b) Objetivos Específicos: Identificar as principais políticas de segurança adotadas pelas plataformas digitais para proteger crianças e adolescentes. Analisar a proteção de menores no ambiente digital, bem como as respectivas lacunas legais. Avaliar as medidas de controle parental e a moderação de conteúdo consumido pelos menores

Justificativa

A utilização massiva de plataformas digitais por crianças e adolescentes trouxe uma série de preocupações relacionadas à segurança e à privacidade dos menores. Embora algumas plataformas adotem políticas de proteção, há um grande número de casos de abuso, exposição a conteúdos nocivos e coleta indevida de dados. Este estudo é relevante, pois busca compreender até que ponto as plataformas digitais cumprem suas responsabilidades legais e éticas na proteção de menores, além de sugerir melhorias.

Metodologia

Utilizou-se o método analítico, com base na análise de dados secundários, documentos legais, estudos de caso e literatura acadêmica nacional e internacional. A pesquisa está ancorada no campo do Direito Digital e Direito Penal, com interseções com a comunicação, tecnologia e proteção infanto-juvenil.

- Amostra: Estudo de caso sobre as plataformas mais populares entre crianças e adolescentes (como Instagram, TikTok, Facebook, YouTube) e análise das políticas dessas plataformas.
- Instrumentos: Análise de artigos internacionais sobre termos de serviço, políticas de privacidade e manuais de segurança das plataformas. Análise de dados públicos sobre incidentes de segurança envolvendo menores nas plataformas. Análise crítica das leis existentes sobre proteção infantil online (como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

DESENVOLVIMENTO

A Vulnerabilidade de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital

A dinâmica das condutas de violência sexual mediada pelas tecnologias da informação e comunicação (TIC), especialmente no que diz respeito ao controle de conteúdo, evidencia o papel fundamental que as vítimas desempenham para que o autor tenha sucesso em seu objetivo de aliciar ou abusar sexualmente da criança ou adolescente do outro lado da tela. É necessário, portanto, deslocar o tradicional foco dos estudos de prevenção do “criminoso”, “delinquente”, “pedófilo” para a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade (Bretan, 2012).

A relevância da temática é inegável, existindo uma demanda social e dos formuladores de políticas públicas por estudos e pesquisas aprofundadas. Todavia, a produção brasileira ainda é incipiente, especialmente nas ciências criminais, conforme constatado nas pesquisas realizadas. Há uma clara necessidade não apenas do fomento de medidas preventivas especialmente em um país com tradição punitiva e repressora que, sabe-se, pouco contribui para evitar a vitimização, mas também da sistematização de elementos teóricos que subsidiem o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção (Bretan, 2012).

A Atuação das Plataformas Digitais

Diante do enorme volume de conteúdo gerado diariamente, os sistemas de moderação baseados em inteligência artificial (IA) têm se tornado cada vez mais eficazes na detecção e filtragem de materiais inadequados. Em 7 de janeiro de 2025, a Meta anunciou revisões substanciais em seus procedimentos de moderação para Facebook e Instagram, encerrando seu programa de verificação de fatos nos EUA e implementando uma abordagem orientada pela comunidade, semelhante ao recurso “Community Notes” da X (antigo Twitter) (Eltaher, 2025).

Moderação de Conteúdo e Sistemas de Controle Parental

Em resposta às crescentes preocupações com a segurança infantil, as plataformas introduziram restrições baseadas na idade para limitar a exposição a conteúdos potencialmente prejudiciais. O TikTok, por exemplo, oferece um "Modo Restrito" controlado pelos pais e restringe automaticamente o acesso a conteúdos sensíveis para usuários entre 13 e 17 anos. De modo similar, o YouTube utiliza aprendizado de máquina para classificar vídeos com restrição etária, incentivando os criadores a rotular seus conteúdos corretamente. Facebook, Instagram e Twitter adotaram restrições semelhantes para proteger menores (Eltaher, 2025).

Entretanto, as plataformas ainda dependem majoritariamente da idade declarada pelo usuário no momento do cadastro, o que facilita fraudes e contornos dos controles. Essa falta de verificação robusta levanta dúvidas sobre a eficácia das restrições baseadas em idade. Estudos indicam que a moderação de conteúdo sozinha não protege adequadamente os menores, a menos que seja acompanhada por mecanismos rigorosos e verificáveis de verificação de idade (Eltaher, 2025).

O TikTok exemplifica a necessidade urgente de ações que promovam o bem-estar de crianças e adolescentes por meio do uso saudável e supervisionado das plataformas digitais (Lima, Ferreira Júnior, 2025).

Pressões Estéticas e Efeitos Psicológicos

O Instagram é outra rede social cercada por polêmicas relacionadas à pressão estética, alimentada por padrões físicos expostos por influenciadores digitais. Muitos deles ocultam o uso intensivo de procedimentos estéticos, filtros e edição de imagens para apresentar tais padrões. A falta de maturidade de crianças e adolescentes para avaliar esse contexto frequentemente resulta em insatisfação com a própria aparência e impulsiona uma busca por dietas e cirurgias plásticas cada vez mais precoces (Lima, Ferreira Júnior, 2025).

Além disso, o Instagram, uma das plataformas mais utilizadas, tem sido pouco abordado em análises anteriores, gerando lacunas na compreensão da eficácia de sua moderação de conteúdo (Eltaher, 2025).

Plataformas Digitais e Exploração Econômica de Menores

Pesquisadores alertam para o preocupante uso de mão de obra infantil por empresas como Kwai e TikTok, que empregam crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos para executar microtarefas, chegando a passar até 10 horas diárias nesses aplicativos, recebendo recompensas mínimas (R\$1 ou R\$2). Durante esse processo, são expostos a jogos de azar e conteúdos violentos. O sistema de recompensas é baseado em moedas virtuais que podem ser convertidas em dinheiro, mas para conseguir valores pequenos é necessário acumular muitos pontos (Lima, Ferreira Júnior, 2025).

Um caso de repercussão internacional envolve uma mãe que entrou com ação judicial contra empresas de tecnologia após o suicídio do filho de 14 anos, supostamente influenciado por um personagem criado por inteligência artificial da

Character.AI. A exposição a grande volume de publicidade digital, com narrativas persuasivas que promovem produtos, serviços e ideais de estilo de vida, é uma outra problemática relacionada ao uso infantil dessas plataformas (Lima, Ferreira Júnior, 2025).

Publicidade Infantil e Construção de Estilos de Vida

No Brasil, os primeiros anúncios impressos datam do início do século XIX dentre eles, anúncios de venda de imóveis e de escravos conforme mostram estudos sobre a história da propaganda no país. (Carvalho, 2023).

Com o passar do tempo, a publicidade passou a celebrar bens de consumo, estilos de vida e padrões culturais, consolidando-se como elemento significativo da cultura de consumo. (Carvalho, 2020).

A Responsabilidade das Plataformas e o Papel das Famílias

Mauk (2021) desafia a responsabilização exclusiva dos pais e cuidadores pela supervisão do uso digital, ressaltando o compromisso das empresas em fornecer suporte aos responsáveis, ampliando a discussão sobre regulação.

Ele argumenta que, para proteger as crianças, é necessário proteger os pais, reconhecendo suas necessidades e limitações e promovendo transparência e responsabilidade por parte dos setores governamental, tecnológico e midiático (Mauk, 2021).

Estudos apontam lacunas nas políticas de moderação que permitem a exposição de conteúdos prejudiciais a públicos vulneráveis. Enquanto pesquisas focam em categorias específicas, como narrativas misóginas ou saúde mental, há carência de investigação abrangente sobre os variados conteúdos nocivos (Eltaher, 2025).

Muitos pais e escolas recorrem a soluções de controle parental, que variam de gratuitas a pagas. Pesquisas indicam que 26% a 39% dos pais nos EUA utilizam essas ferramentas, recomendadas por órgãos oficiais como FTC e UKCCIS, embora sua eficácia e ética sejam questionadas, especialmente por seu potencial uso como vigilância (Ali, 2020).

Ataques recentes revelaram falhas de segurança nessas ferramentas, expondo dados pessoais de crianças e aumentando riscos online e físicos. A análise de segurança desses sistemas ainda é limitada e focaliza predominantemente apps Android, deixando outras plataformas relevantes de fora (Ali, 2020).

Legislação Brasileira

Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) constitui a principal norma regulatória que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, buscando assegurar a proteção da privacidade, a liberdade de expressão e

a segurança dos usuários (Brasil, 2014). Em especial, o Marco Civil dispõe sobre a responsabilidade dos provedores de internet e das aplicações digitais, destacando aspectos relevantes para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Segundo o artigo 19 do Marco Civil, os provedores de aplicação são responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros apenas após ordem judicial específica para remoção. Entretanto, essa regra encontra limitações no que tange à proteção de crianças e adolescentes, uma vez que o princípio constitucional da proteção integral (artigo 227 da Constituição Federal) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impõe deveres especiais para a proteção desses grupos vulneráveis (Brasil, 1988; Brasil, 2014). Decisões judiciais recentes têm reafirmado a necessidade de atuação imediata dos provedores na remoção de conteúdos que violem direitos de menores, mesmo na ausência de ordem judicial, quando o risco à dignidade e à segurança dessas pessoas estiver evidenciado (STJ, 2021).

Ademais, o Marco Civil reforça o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos usuários, contemplando a necessidade de medidas que evitem a exposição indevida de crianças e adolescentes, que são mais suscetíveis a danos no meio digital (Brasil, 2014). Complementarmente, embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) seja a norma específica para tratamento de dados, o Marco Civil atua como um marco regulatório fundamental para garantir que a liberdade de expressão na internet não se sobreponha aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no que se refere à proteção contra conteúdos abusivos e ofensivos (Brasil, 2018).

Assim, o Marco Civil da Internet desempenha papel crucial ao estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de uso da internet e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, reforçando a responsabilidade social dos provedores e da sociedade na garantia de um ambiente digital seguro e respeitoso para os menores (Brasil, 2014).

O artigo 11, do marco civil da internet, dispõe que deverá ser obedecida a lei brasileira nos casos dispostos, de outro lado, a lei não esclarece quanto ao alcance da mesma. Dispõe o professor Carlos Eduardo Elias de Oliveira, 2014:

O Marco Civil não cuida de definir a legislação que disciplinará o contrato celebrado por um brasileiro que adquire um produto em um site estrangeiro, salvo no tocante à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações. Para isso, seguem vigentes os elementos de conexão previstos na LINDB e na jurisprudência do STJ. Em outras palavras, para definir qual a legislação disciplinará os contratos celebrados pelos brasileiros em compras a distância, não se invocará o Marco Civil, que nada diz a respeito, e sim a LINDB e a jurisprudência.

O art. 11 do Marco Civil cuida de elemento de conexão específico e exclusivo para aplicação da legislação brasileira relativa à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações.

Portanto, a responsabilidade dos provedores, deve ser analisada sobre qual a lei que deva ser aplicada, oportunamente, deverá ser verificado de qual assunto se trata o fato danoso, para verificar se há a necessidade de decisão judicial para regular o assunto (Pontes, Siqueira, 2022).

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na internet recebe proteção especial na Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Conforme o artigo 14 da referida norma, o tratamento de dados de crianças definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como pessoas com até 12 anos incompletos só pode ocorrer mediante consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal. Além disso, o tratamento deve estar alinhado ao princípio do “melhor interesse da criança”, que exige que toda atividade envolvendo dados pessoais de menores priorize seu bem-estar, segurança, saúde, desenvolvimento e dignidade (Brasil, 2018).

Carloto e Mosele (2022), explicam que a LGPD distingue os agentes de tratamento em controlador e operador, sendo o controlador quem detém o poder de decisão e responde pelas atividades de tratamento, enquanto o operador executa as instruções do controlador. Eles ressaltam ainda que empregados e servidores não são considerados agentes de tratamento, transferindo a responsabilidade para a pessoa jurídica (Carloto, Mosele, 2022).

Nesse sentido, os artigos 42 a 45 da LGPD atribuem a obrigação de reparar danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados em violação à lei à pessoa jurídica controladora ou operadora, excluindo a responsabilidade direta de empregados, servidores, sócios ou gerentes que atuem como prepostos.

A LGPD também impõe o dever de transparência, exigindo que os controladores disponibilizem informações claras e acessíveis aos responsáveis, detalhando a finalidade da coleta, a forma de armazenamento, o período de retenção e a possibilidade de compartilhamento dos dados com terceiros. Ademais, a lei proíbe expressamente o uso de dados de crianças para fins publicitários ou marketing direcionado, especialmente quando a coleta ocorre sem o consentimento adequado (Brasil, 2018).

Nesse contexto, plataformas digitais que oferecem serviços para crianças e adolescentes como redes sociais, jogos e aplicativos educacionais devem adaptar suas políticas de privacidade e segurança para atender a esses parâmetros legais. A proteção prevista na LGPD reforça a doutrina da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), refletindo a crescente preocupação com a vulnerabilidade dos menores no ambiente digital. Todavia, a efetividade da LGPD requer uma atuação vigilante da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização, transparência e responsabilização das plataformas digitais.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabelece o dever do Estado, da família, da sociedade e das instituições incluindo as plataformas digitais, de assegurar com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Dentre as diversas disposições do ECA, destacam-se os artigos 241, 241-A e 241-B, que tratam de crimes relacionados à produção, divulgação e posse de material pornográfico envolvendo menores. Tais dispositivos são particularmente relevantes no contexto digital, considerando a proliferação de conteúdos nocivos em ambientes virtuais.

Conforme apontado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), os tipos penais previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA “são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do artigo 241-B não configura fase normal nem meio de execução para o crime do artigo 241-A” (STJ, 2023). Ou seja, a posse e a distribuição de pornografia infantil são condutas separadas, sujeitas a sanções específicas, cuja aplicação se estende a ambientes digitais, incluindo redes sociais e serviços de mensagens instantâneas.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios destaca a responsabilidade das plataformas digitais na manutenção e disponibilização de conteúdos ilícitos envolvendo crianças e adolescentes. Conforme registrado no Informativo de Jurisprudência nº 501/2024 do TJDFT, “os arts. 241-A e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente criminalizam a disponibilização de fotografias, vídeos ou registros que contenham material pornográfico ou cena de sexo explícito envolvendo menores” (TJDFT, 2024).

Tais entendimentos reforçam que a simples existência de mecanismos de moderação automatizada ou políticas de uso não exime as plataformas digitais da responsabilidade sobre conteúdos ilegais, especialmente quando se trata da proteção de um público vulnerável. A responsabilização, nesse sentido, se vincula tanto à omissão quanto à negligência no cumprimento do dever de vigilância e resposta adequada frente a denúncias.

Insta mencionar que a atuação das plataformas não deve se restringir à mera remoção reativa de conteúdo, mas sim incluir medidas preventivas e educativas, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, norteador fundamental do ECA.

Direito Comparado

Estados Unidos – Seção 230 e KOSA

Nos EUA, em nível federal, não existem regulamentações específicas que regulem práticas e políticas de moderação de conteúdo em plataformas online. O marco regulatório é composto principalmente pela Primeira Emenda e pela Seção

230 da Communications Decency Act, que protege prestadores de serviços de computador interativo, como redes sociais, de responsabilidade pelo conteúdo postado por terceiros e, em certos casos, pela restrição ou remoção de tal conteúdo (Eltaher, 2025).

A Seção 230 oferece grande autonomia e imunidade às plataformas, permitindo que moderem conteúdo sem interferência do governo. Essa abordagem tem sido criticada por: Conceder às plataformas ampla liberdade para moderar e remover conteúdo, o que pode permitir formas ocultas de censura. Oferecer proteção insuficiente aos usuários contra conteúdos prejudiciais, especialmente no que se refere à proteção de menores. (Eltaher, 2025).

Diante dessas preocupações, várias propostas legislativas têm sido apresentadas. Uma das mais notáveis é a KOSA, Kids Online Safety Act (Projeto de Lei H.R.7891, 118º Congresso, 2023-2024). Suas disposições visam estabelecer um padrão de prevenção e proteção, com base em transparência, responsabilidade e justiça processual. Ainda não está claro se essa legislação será aprovada, ou se os EUA optaram por outras políticas públicas (Eltaher, 2025).

União Europeia – AVMSD e Digital Services Act

Na União Europeia (UE), dois principais marcos regulatórios regem a moderação de conteúdo em plataformas digitais. Ambos impõem às plataformas o dever de diligência, exigindo que adotem medidas razoáveis para garantir a segurança dos usuários e para combater atividades ilegais e prejudiciais. (Eltaher, 2025).

O primeiro marco decorre da Diretiva de Serviços de Mídia Audiovisual (AVMSD), de 2018, que foi incorporada à legislação nacional dos Estados-Membros. Ela se aplica especificamente às plataformas de compartilhamento de vídeo (VSPs) com sede na UE, assim como a usuários proeminentes, como influenciadores. O Artigo 28b se refere diretamente às VSPs. O parágrafo 1 determina a adoção de medidas para evitar que menores acessem conteúdos prejudiciais e para impedir que o público em geral acesse conteúdos ilegais (por exemplo, discursos de ódio). O parágrafo 3 do mesmo artigo descreve várias medidas que os Estados-Membros podem exigir das VSPs, muitas relacionadas à moderação de conteúdo. Essas medidas incluem a criação de sistemas de classificação e denúncia de conteúdo, bem como procedimentos para lidar com reclamações de usuários. (Eltaher, 2025).

A segunda regulação importante é o Digital Services Act (DSA), de 2022. Essa legislação se aplica a plataformas digitais que oferecem serviços a cidadãos dos Estados-Membros da UE, incluindo plataformas importantes como X (antigo Twitter), Instagram, YouTube e muitos sites de conteúdo adulto. Ela impõe obrigações proativas específicas aos provedores para proteger menores de conteúdos potencialmente prejudiciais. (Eltaher, 2025).

Comparação entre os Modelos Regulatórios

Ao analisar os modelos regulatórios voltados à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, constata-se uma diferença substancial entre os Estados Unidos, a União Europeia e o Brasil. Nos Estados Unidos, prevalece uma abordagem de autorregulação, ancorada principalmente na Seção 230 da *Communications Decency Act*, que isenta as plataformas de responsabilidade legal sobre os conteúdos postados por terceiros. Embora propostas como o Kids Online Safety Act (KOSA) sinalizem um esforço recente para estabelecer padrões mínimos de proteção, ainda há grande resistência legislativa e política quanto à intervenção governamental nesse campo.

Em contraposição, a União Europeia adota um modelo mais protetivo, com marcos regulatórios robustos como o Digital Services Act (DSA) e a Diretiva de Serviços de Mídia Audiovisual (AVMSD), que impõem às plataformas obrigações explícitas de diligência, como classificação de conteúdo, verificação de idade e sistemas eficazes de denúncia. No Brasil, embora existam dispositivos legais relevantes, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a aplicação prática desses instrumentos ainda enfrenta desafios significativos. A legislação brasileira estabelece princípios importantes, como a proteção da privacidade, a segurança dos dados e o melhor interesse do menor, mas carece de regulamentações específicas para a atuação das plataformas digitais, especialmente no que diz respeito à moderação de conteúdo, ao uso de inteligência artificial e à coleta de dados sensíveis de menores.

Dessa forma, enquanto a União Europeia caminha para uma regulação mais técnica e efetiva, e os Estados Unidos mantêm uma postura permissiva, o Brasil permanece em um modelo intermediário, com avanços legais importantes, porém ainda com lacunas na fiscalização, implementação e responsabilização das plataformas.

ESTUDO DE CASO – RESPONSABILIDADE DO FACEBOOK POR CONTEÚDO OFENSIVO A MENOR (RESP 1.783.269/MG)

Em julgamento do Recurso Especial n.º 1.783.269/MG, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a responsabilidade das plataformas digitais na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, mesmo sem a exigência de ordem judicial prévia, quando notificadas sobre conteúdo ofensivo.

O caso teve origem em uma ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por um pai e seu filho menor de idade, contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão da publicação de uma mensagem acusatória que vinculava a imagem da criança à prática de crimes sexuais supostamente cometidos pelo pai. Após a denúncia feita diretamente à plataforma, esta se recusou a remover o conteúdo sob a alegação de que a postagem não violava os padrões da comunidade da rede.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) condenou o Facebook ao pagamento de R\$ 30.000,00 a cada autor, sentença que foi integralmente mantida pelo STJ. O relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, fundamentou a decisão no princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo os quais é dever da sociedade e do Estado zelar pela dignidade da criança e do adolescente.

A Corte Superior entendeu que a responsabilidade civil do provedor decorre da sua omissão em adotar medidas que estavam ao seu alcance para mitigar os danos causados à criança, após a notificação sobre o caráter abusivo da publicação. O STJ deixou claro que, quando se trata de violação de direitos da criança e do adolescente, o provedor de aplicação da internet tem o dever de agir, sendo irrelevante a ausência de ordem judicial, pois o ECA possui caráter especial e prevalente sobre o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), especialmente em situações de risco.

Este estudo de caso é relevante pois demonstra como os tribunais superiores vêm interpretando a responsabilidade das plataformas digitais à luz de uma normativa protetiva e principiológica, priorizando o bem-estar dos menores frente à lógica empresarial das redes sociais. Também reforça a ideia de que a omissão das plataformas, ainda que diante de conteúdo gerado por terceiros, pode gerar responsabilização civil direta, especialmente quando envolvem violação de direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das responsabilidades jurídicas das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes evidencia um cenário complexo, marcado por avanços pontuais, mas também por fragilidades significativas. As medidas de moderação de conteúdo, os sistemas de controle parental e as restrições de idade, embora importantes, ainda são insuficientes diante da facilidade com que menores podem burlar as regras e acessar conteúdos nocivos.

As falhas na verificação de idade, a coleta abusiva de dados e a presença de publicidade persuasiva voltada a esse público reforçam a necessidade de regulamentações mais rigorosas e eficazes. Ademais, a responsabilização das plataformas deve ser acompanhada de uma abordagem colaborativa, envolvendo o Estado, a sociedade civil, pais e responsáveis, além do fortalecimento de políticas públicas voltadas à educação digital.

Conclui-se, portanto, que é imprescindível repensar os modelos atuais de regulação e proteção online, promovendo um ambiente digital mais seguro, ético e inclusivo para crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALI, Suzan; ELGHARABAWY, Mounir; DUCHAUSSOY, Quentin; MANNAN, Mohammad; YOUSSEF, Amr. **Betrayed by the Guardian: security and privacy risks of parental control solutions.** Concordia University – Montreal, Quebec, Canadá, 2020. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2012.06502>. Acesso em: 21 set. 2025.

ÁUREA, M.; SANTOS, L. L. Z. C. S. dos. **Abre alas da diversidade: peça publicitária inclusiva do Governo Federal como marco histórico para formação de sentidos.** In: ENCONTRO DE PESQUISA EM COMUNICAÇÃO NA AMAZÔNIA, 6., 2023, Belém.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial.** REsp 1.783.269/ MG. Publicado em: 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-r-remover-contenudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1.168: posse e distribuição de pornografia infantil são crimes autônomos.** Brasília, DF, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07082023-Possse-e-di-stribuicao-de-pornografia-infantil-sao-crimes-autonomos--e-penas-podem-ser-somadas.aspx>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRETAN, Maria Emilia Accioli Nobre. **Violência sexual contra crianças e adolescentes mediada pela tecnologia da informação e comunicação: elementos para a prevenção vitimal.** 2012. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CARLOTO, Selma; MOSELE, Rafael. **Opinião: descomplicando os agentes de tratamento com base na LGPD.** Consultor Jurídico, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-06/carloto-mosele-agentes-tratamento-base-lgpd/>. Acesso em: 22 set. 2025.

CARVALHO, Fernanda. **Agenciamento algorítmico na experiência de consumo online.** 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS, São Leopoldo, RS, 2023.

CARVALHO, Marina Helena Meira. **História da, na e por meio da publicidade: explorações metodológicas de um anúncio com Bolívar durante a Política da Boa Vizinhança.** 2020. Doutoranda em História - Universidade Federal de Minas Gerais, 2020.

ELTAHER, Fatmaelzahraa et al. **Protecting young users on social media: evaluating the effectiveness of content moderation and legal safeguards on video sharing platforms.** Dublin: Technological University Dublin; Trinity College Dublin; University of Valencia, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2505.11160.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

LIMA, Camila S.; FERREIRA JÚNIOR, José. **Reflexão sobre o uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes no Brasil.** REVEC – Revista de Estudos de Cultura, São Cristóvão, SE, v. 11, n. 27, p. 181-190, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/revec>. Acesso em: 21 set. 2025.

MAUK, M. **Parenting and the algorithm: a perspective on parental controls and guilt amidst digital media.** In: Works In Progress: Algorithmic Rights And Protections For Children, 2021. p. 1-9.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica.** Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, abril 2014.

PONTES, Emerson Jailson dos Reis; SIQUEIRA, Francisco Wellington Américo. Marco Civil da Internet. **Orientação: Analice Cabral Costa Andrade.** Revista ICESP, Curso de Direito, Centro Universitário ICESP, 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/Real/article/download>. Acesso em: 26 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Informativo de Jurisprudência nº 501.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2024/informativo-de-jurisprudencia-n-501>. Acesso em: 22 set. 2025.

ANEXO

Criação de imagem profissional por meio de Inteligência artificial generativa:
Anexo I - Interação com IA:

Faça upgrade para o Google AI Plus

Chat, crie para mim um post interativo de orientação de fácil leitura, para publicar no LinkedIn sobre o tema: Algoritmos, IA e riscos para menores (viés, exposição indevida e recomendação de conteúdo). Artigo científico realizado pelo meu grupo da faculdade. Peço que seja de fácil visualização, e utilize os principais pontos do trabalho. Exatamente nestas frases:

- IMAGEM 1 - PRINCIPAL - Algoritmos, IA e riscos para menores: quem protege nossas crianças no ambiente digital?

- IMAGEM 2 - Objetivo Analisar a responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, considerando as

Descreva sua imagem

+ Imagem

Faça upgrade para o Google AI Plus

- IMAGEM 2 - Objetivo Analisar a responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, considerando as políticas de segurança, a legislação vigente e os impactos éticos da inteligência artificial.

- IMAGEM 3 - Principais marcos legais analisados: ECA (Lei nº 8.069/1990) – Proteção integral e responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade.

Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) – Responsabilidade das plataformas e proteção da privacidade.

LGPD (Lei nº 13.709/2018) – Tratamento de dados de menores e princípio do melhor interesse da criança.

Descreva sua imagem

+ Imagem

 Faça upgrade para o Google AI Plus

LGPD (Lei nº 13.709/2018) – Tratamento de dados de menores e princípio do melhor interesse da criança.

IMAGEM 4 - 🚫 Riscos identificados:

Exposição a conteúdos inadequados e pressões estéticas;

IMAGEM 5 - 🌟 Destaque jurídico:

O STJ (REsp 1.783.269/MG) reconheceu que plataformas devem remover conteúdo ofensivo a menores mesmo sem ordem judicial, reforçando o dever de proteção integral.

IMAGEM 6 - 🌎 Comparativo internacional:

us EUA – Modelo permissivo (Seção 230 / KOSA em

Descreva sua imagem

+

...

...

...

Imagem

...

...

 Faça upgrade para o Google AI Plus

IMAGEM 6 - 🌎 Comparativo internacional:

us EUA – Modelo permissivo (Seção 230 / KOSA em discussão).

eu União Europeia – Regulamentação rígida (Digital Services Act e AVMSD).

BR Brasil – Avanços legais, mas ainda com lacunas na fiscalização e aplicação prática.

IMAGEM 7 - 💬 Conclusão:

A proteção digital de crianças e adolescentes exige cooperação entre Estado, famílias e plataformas, com políticas públicas que priorizem um ambiente online mais seguro, ético e inclusivo.

Coleta abusiva de dados e falhas na verificação de

Descreva sua imagem

+

...

...

...

Imagem

...

...

 Faça upgrade para o Google AI Plus

IMAGEM 7 - Conclusão:

A proteção digital de crianças e adolescentes exige cooperação entre Estado, famílias e plataformas, com políticas públicas que priorizem um ambiente online mais seguro, ético e inclusivo.

Coleta abusiva de dados e falhas na verificação de idade:

Exploração econômica em plataformas como TikTok e Kwai;

Publicidade persuasiva e manipulação de comportamentos digitais.

Gostaria dos títulos em letras com tamanho como Arial
14 e as letras do texto em tamanho menor como Times

Descreva sua imagem



► Faça upgrade para o Google AI Plus

Publicidade persuasiva e manipulação de comportamentos digitais.

Gostaria dos titulos em letras com tamanho como Arial 14, e as letras do texto em tamanho menor como Times New roman tamanho 12, todos na cor Automática/Preto, e o fundo do post em tons de azul com amarelo, peço que utilize estes emojis que enviei junto ao texto, sendo eles: nesta sequencia, de preferencia, ao lado do titulo num tamanho proporcional ao tamanho da letra!



⟳ DICA: peça ao Gemini para melhorar a qualidade das imagens

Com a geração de imagens do Gemini, sua imaginação é o limite. Se o resultado não sair como você queria, tente usar um comando mais específico. Quanto mais detalhes, melhor para o Gemini criar

Descreva sua imagem



 DICA: peça ao Gemini para melhorar a qualidade das imagens

Com a geração de imagens do Gemini, sua imaginação é o limite. Se o resultado não sair como você queria, tente usar um comando mais específico. Quanto mais detalhes, melhor para o Gemini criar

Faça upgrade para o Google AI Plus

Com certeza! Aqui está o post interativo para o LinkedIn, pronto para ser publicado, com as imagens e os textos exatamente como você solicitou:

• **Algoritmos, IA e riscos para menores: quem protege nossas crianças no ambiente digital?**



Peça ao Gemini

+ Ferramentas



Faça upgrade para o Google AI Plus

Gemini, muito legal!
posso te apontar os erros ortográficos que quero
reorganizar?

◆ Absolutamente! Fico feliz que tenha gostado do modelo.

Sim, por favor, me aponte os erros ortográficos e as reorganizações que você deseja fazer nas frases.

Pode listar as frases corrigidas ou a forma como você quer que elas apareçam nas imagens. Farei as alterações necessárias e gerarei o post final.

IMAGEM 1
Algoritmos, IA e riscos para menores: quem protege

Peça ao Gemini

+ Ferramentas



Faça upgrade para o Google AI Plus

IMAGEM 1
Algoritmos, IA e riscos para menores: quem protege nossas crianças no ambiente digital?

IMAGEM 2
Analisa a responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, considerando as políticas de segurança, a legislação vigente e os impactos éticos da inteligência artificial.

IMAGEM 3
Principais marcos legais analisados:
ECA (Lei nº 8.069/1990) – Proteção integral e responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade.
Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) –

Peça ao Gemini

+  

Faça upgrade para o Google AI Plus

IMAGEM 3
Principais marcos legais analisados:
ECA (Lei nº 8.069/1990) – Proteção integral e responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade.
Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) –
Responsabilidade das plataformas e proteção da privacidade.
LGPD (Lei nº 13.709/2018) – Tratamento de dados de menores e princípio do melhor interesse da criança.

IMAGEM 4
⚠️ Riscos identificados:
-Exposição a conteúdos inadequados e pressões estéticas;

Peça ao Gemini

+  

 Faça upgrade para o Google AI Plus

IMAGEM 4

 Riscos identificados:

- Exposição a conteúdos inadequados e pressões estéticas;
- Coleta abusiva de dados e falhas na verificação de idade;
- Exploração econômica em plataformas como TikTok e Kwai;
- Publicidade persuasiva e manipulação de comportamentos digitais.

IMAGEM 5

 Destaque jurídico:

O STJ (REsp 1.783.269/MG) reconheceu que plataformas

Peça ao Gemini

+  Ferramentas Faça upgrade para o Google AI Plus

IMAGEM 5

 Destaque jurídico:

O STJ (REsp 1.783.269/MG) reconheceu que plataformas devem remover conteúdo ofensivo a menores mesmo sem ordem judicial, reforçando o dever de proteção integral.

IMAGEM 6

 Comparativo internacional:

us EUA – Modelo permissivo (Seção 230 / KOSA em discussão).

eu União Europeia – Regulamentação rígida (Digital Services Act e AVMSD).

Peça ao Gemini

+  Ferramentas

[Faça upgrade para o Google AI Plus](#)**Comparativo internacional:**

us EUA – Modelo permissivo (Seção 230 / KOSA em discussão).

eu União Europeia – Regulamentação rígida (Digital Services Act e AVMSD).

BR Brasil – Avanços legais, mas ainda com lacunas na fiscalização e aplicação prática.

IMAGEM 7 Conclusão:

A proteção digital de crianças e adolescentes exige cooperação entre Estado, famílias e plataformas, com políticas públicas que priorizem um ambiente online mais seguro, ético e inclusivo.

[Peça ao Gemini](#)[+](#) [Ferramentas](#)[Faça upgrade para o Google AI Plus](#)**IMAGEM 1 - PRINCIPAL**

Algoritmos, IA e riscos para menores (viés, exposição indevida e recomendação de conteúdo).

[Peça ao Gemini](#)[+](#) [Ferramentas](#)

Faça upgrade para o Google AI Plus

Objetivo:

Analisar a responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, considerando as políticas de segurança, a legislação vigente e os impactos éticos da inteligência artificial.

Peça ao Gemini

+ Ferramentas



IMAGEM 3 - Marcos Legais

Principais marcos legais analisados:

- ECA (Lei nº 8.069/1990) – Proteção integral e responsabilização compartilhada entre Estado, família e sociedade.
- Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) – Responsabilidade das plataformas e proteção da privacidade.
- LGPD (Lei nº 13.709/2018) - Tratamento de dados de menores e princípio do melhor interesse da criança.

Peça ao Gemini

+ Ferramentas



Faça upgrade para o Google AI Plus

Riscos identificados:

- Exposição a conteúdos inadequados e pressões estéticas;
- Coleta abusiva de dados e falhas na verificação de idade;
- Exploração econômica em plataformas como TikTok e Kwai;
- Publicidade persuasiva e manipulação de comprimentos digitais.

Peça ao Gemini

+ Ferramentas

Faça upgrade para o Google AI Plus

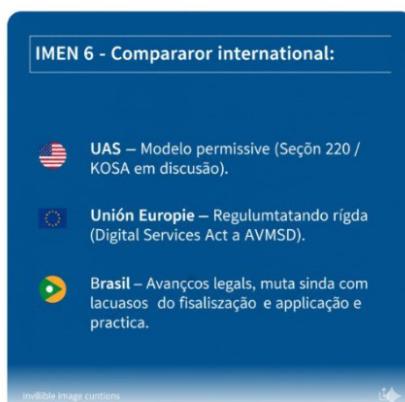
Destaque jurídico:

O STJ (REsp 1.783.269/MG) rechoncerei que plataformas devem remove remover conteúdo ofensivo a menores mesmo sem orden judicial, reformo o dever de proteção integral.

Peça ao Gemini

+ Ferramentas

Faça upgrade para o Google AI Plus



Peça ao Gemini

+ Ferramentas

Faça upgrade para o Google AI Plus



Peça ao Gemini

+ Ferramentas

Constatamos que, apesar de detalhar bem os comandos, a IA não consegue produzir corretamente reajustes necessários, principalmente no que se refere à ortografia, que mesmo solicitando a correção mantém erros grotescos.